

Excelentíssimo Senhor Dr. Ubiratan Sanderson,

Digníssimo Deputado Federal:

A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – AMP/RS, neste ato representada por sua Presidente, considerando a destacada atuação de Vossa Excelência na pauta da segurança pública, vem, respeitosamente, apresentar sugestões de alteração o rito do Recurso em Sentido Estrito, notadamente no que se refere à atribuição de efeito ativo ao referido recurso, possibilidade hoje inexistente.

Inicialmente, ressalta-se que, sobre as necessidades de aprimoramento do Processo Penal Brasileiro, a AMP/RS formulou a Vossa Excelência sugestões em audiência pública realizada na Capital Gaúcha (em 24/10/2019), no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que debate o PL 8045/2010 (Novo Código de Processo Penal). Naquela oportunidade, fizeram uso da palavra os Promotores de Justiça Mauro Fonseca Andrade e Rodrigo Brandalise, representando a CONAMP e a AMP/RS, respectivamente. Posteriormente, a AMP/RS encaminhou, por e-mail, ofício com sugestões. Contudo, diante das conhecidas especificidades da tramitação dos projetos de Código, mostra-se prudente e necessária pronta alteração no ponto em debate.

Isso porque, muito embora exista um remédio constitucional ágil em benefício da liberdade de suspeitos do cometimento de crimes, ou seja, o *habeas corpus*, inexistente semelhante remédio pró-sociedade, dado que a tramitação do Recurso em Sentido Estrito, além de deveras morosa, não prevê concessão de liminar para restabelecer ou levar a prisão suspeitos de crime.

Essa situação foi percebida ainda com maior gravidade durante o período de pandemia do novo coronavírus – COVID 19, oportunidade em que o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação 62/2020, recomendando a reavaliação das prisões provisórias pelos Magistrados de todo o país, bem como sinalando máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva.

Nesse quadro de pandemia, houve decisões de revogação de prisões preventivas com essa fundamentação genérica. Multiplicaram-se, também, revogações de prisões preventivas de indivíduos perigosos, inexistindo remédio ágil para fazer frente a essa situação de risco social iminente.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por seus Promotores e Procuradores de Justiça, recorreu de inúmeras decisões, obtendo êxito na reversão de diversas delas. A dificuldade, então, foi a recaptura desses indivíduos perigosos.

Para enfrentar o quadro que se verifica com a concessão de liberdades com as quais o Ministério Público não concorda, são apresentados inúmeros Recursos em Sentido Estrito, os quais pressupõem recebimento em primeiro grau e remessa ao Tribunal de Justiça somente após juízo de retratação e demais diligências, levando-se vários dias até que isso ocorra. No Tribunal de Justiça, por sua vez, inexistindo previsão de liminar recursal, o Ministério Público precisa manejar Medida Cautelar Recursal para, assim, tentar reverter a decisão de primeiro grau que revogou ou negou prisão preventiva necessária. Quando se obtém a decisão, o tempo escoou e a sociedade foi posta em risco.

Mostra-se necessário, portanto, uma resposta mais célere do Poder Judiciário, semelhante, por exemplo, àquela atribuída ao recurso de Agravo de Instrumento no Juízo Cível, com interposição direta no segundo grau de jurisdição, razão pela qual sugerimos seja acrescido o Artigo 589-A ao Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

“Artigo 589-A: Nas hipóteses, previstas no art. 581, V, de indeferimento de requerimento de prisão preventiva, sua revogação, concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante, o recurso em sentido estrito será interposto diretamente no Tribunal competente, obrigatoriamente acompanhado de suas razões, respeitado o prazo previsto no art. 586, caput.

§1.º O recurso em sentido estrito previsto no caput deverá ser instruído com cópia da decisão recorrida, da certidão de respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados dos querelantes, dos investigados, dos réus e dos assistentes de acusação, se já habilitados nos autos, e com outras peças úteis para a apreciação pelo Tribunal.

§2.º Nas hipóteses do caput, antes de distribuído, o recurso em sentido estrito será processado pelo Presidente do Tribunal competente.

§3.º O Presidente do Tribunal, se relevantes os fundamentos do pedido e presente possibilidade de prejuízo em caso de demora, poderá exercer as seguintes atribuições do Relator: a) decretar a prisão preventiva; b) atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos casos de revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante.

§4.º O Presidente também poderá rejeitar de plano o recurso em sentido estrito, se intempestivo, deficientemente instruído ou se, por outro motivo, for ele manifestamente incabível. Desta decisão, caberá recurso previsto em Regimento Interno do respectivo Tribunal.

§5.º Após a decisão prevista no §3.º deste artigo, o feito será distribuído ao Relator, que ordenará a intimação do procurador do recorrido ou da Defensoria Pública, para oferecer resposta ao recurso, respeitado o art. 588, único.

§6.º No prazo de 03 (três) dias contados da interposição prevista no caput, o recorrente em sentido estrito deverá proceder a juntada, aos autos do processo onde lançada a decisão recorrida, de cópia da petição e das razões do recurso em sentido estrito, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram, para que o juiz, no prazo de dois dias, reaprecie a decisão.

§7.º Retratando-se o Juiz da decisão recorrida, deverá comunicar o fato ao Relator, que considerará prejudicado o recurso em sentido estrito.

§8.º O descumprimento da exigência de que trata o § 6º, desde que arguido e provado pelo recorrido, importa inadmissibilidade do recurso em sentido estrito.

§9.º Não tendo o recorrido constituído defensor ou solicitado a assistência da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente para o oferecimento de resposta ao recurso.

§10.º Não sendo localizado o recorrido, será intimado por edital, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública para oferecimento de resposta ao recurso.

§11.º O disposto no § 8.º e § 9.º podem ser utilizadas para as demais hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito.”

Atenciosamente,



Martha Silva Beltrame,
Presidente.